



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

colóquio

PROCESSO CIVIL

primeiras reflexões
sobre a recente revisão

25 de novembro de 2019

Índice

I. Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho

Alterações ao Processo executivo

- ❖ Artigo 132.º - Processo eletrónico
- ❖ Artigo 712.º - Tramitação eletrónica do processo
- ❖ Artigo 724.º - Requerimento executivo
- ❖ Artigo 773.º - Penhora de créditos
- ❖ Artigo 779.º - Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários

II. Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

- Alterações ao Processo executivo
 - ❖ Artigo 751.º - Ordem de realização da penhora
 - ❖ Artigo 753.º - Realização e notificação da penhora
- Alterações ao Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro
 - ❖ Artigo 10.º - Forma e conteúdo do requerimento
 - ❖ Artigo 13.º - Conteúdo da notificação
 - ❖ Artigo 14.º-A - Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

DECRETO-LEI N.º 97/2019, DE 26 DE JULHO

Altera o Código de Processo Civil em matéria de tramitação eletrónica dos processos judiciais e simplificação e agilização processual.

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 132.º - Processo eletrónico

Aditado

5 - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 712.º - Tramitação eletrónica do processo

Redação anterior	Nova redação
<p>3 - Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizadas por meios eletrónicos.</p>	<p>3 - Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro e entidades públicas, nomeadamente para ordenar a realização de penhoras, a sua modificação ou levantamento, são, em regra, realizadas por meios eletrónicos.</p>

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 724.º - Requerimento executivo

Redação anterior	Nova redação
<p>6 - O requerimento executivo só se considera apresentado: (...)</p> <p>7 - Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 5 e 6 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.</p>	<p>6 - O requerimento executivo só se considera apresentado: (...)</p> <p>7 - Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 9 e 10 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.</p>

Redação anterior – 552.º	Nova redação – 552.º
<p>5 - Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561º, faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido.</p> <p>6 - No caso previsto no número anterior, o autor deve efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado depois de efetuada a citação do réu.</p>	<p>9 - Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561.º, e faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor comprovar que requereu o pedido de apoio judiciário mas este ainda não foi concedido, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º ou, sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, através da junção do respetivo documento comprovativo.</p> <p>10 - (Anterior n.º 6.)</p>

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 773.º - Penhora de créditos

Aditado

8 - Sendo o devedor uma entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, as comunicações entre o agente de execução e o devedor efetuadas no âmbito da penhora de créditos, incluindo a notificação referida no n.º 1, a declaração prevista no n.º 2 e as notificações previstas nos artigos 777.º e 779.º, são efetuadas, sempre que possível, por via eletrónica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e pela entidade pública em causa.

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 779.º - Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários

Redação anterior	Nova redação
<p>1 - Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.</p>	<p>1 - Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.</p> <p>6 - Sendo a entidade pagadora uma entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, as comunicações entre o agente de execução e a entidade efetuadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas, sempre que possível, por via eletrónica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e pela entidade pública em causa. (aditado)</p>

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Entrada em vigor – Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho

Artigo 5.º

1- O presente decreto-lei entra em vigor no dia **16 de setembro de 2019**.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aprovação e publicação, em data prévia, da regulamentação necessária à execução do disposto no presente decreto-lei.



Ainda por aprovar?

LEI N.º 117/2019, DE 13 DE SETEMBRO

Altera o Código de Processo Civil em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO E AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO

❖ Entrada em vigor – Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Artigo 15.º

A presente lei entra em vigor em **1 de janeiro de 2020**.

❖ Aplicação no tempo – Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Artigo 11.º

1 – O disposto na presente lei aplica-se apenas aos **processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor (...)**.

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 751.º - Ordem de realização da penhora

Redação atual	Nova redação
<p>3 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial desde que:</p> <p>a) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</p> <p>b) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 18 meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</p> <p>c) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.</p>	<p>3 – Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado, ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.</p> <p>4 – Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:</p> <p>a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;</p> <p>b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.</p>

ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 751.º - Ordem de realização da penhora [Cont.]

Redação atual	Nova redação
<p>Possibilidade de penhora de imóveis:</p> <p>1) Imóveis que <u>não</u> sejam habitação própria permanente do executado: presumível impossibilidade de satisfação integral da dívida no prazo 6 meses.</p> <p>2) Imóvel que seja a <u>habitação própria permanente</u> do executado:</p> <ul style="list-style-type: none">- Dívida exequenda até EUR 2.500,00: presumível impossibilidade de satisfação integral da dívida no prazo 12 meses;- Dívida exequenda superior a EUR 2.500,00: presumível impossibilidade de satisfação integral da dívida no prazo 18 meses.	<p>Possibilidade de penhora de imóveis:</p> <p>1) Imóveis que <u>não</u> sejam habitação própria permanente do executado: mantém-se os 6 meses;</p> <p>2) Imóvel que seja a <u>habitação própria permanente</u> do executado:</p> <ul style="list-style-type: none">- Dívida exequenda até EUR 10.000,00: presumível impossibilidade de satisfação integral da dívida no prazo 30 meses;- Dívida exequenda superior a EUR 10.000,00: presumível impossibilidade de satisfação integral da dívida no prazo 12 meses.

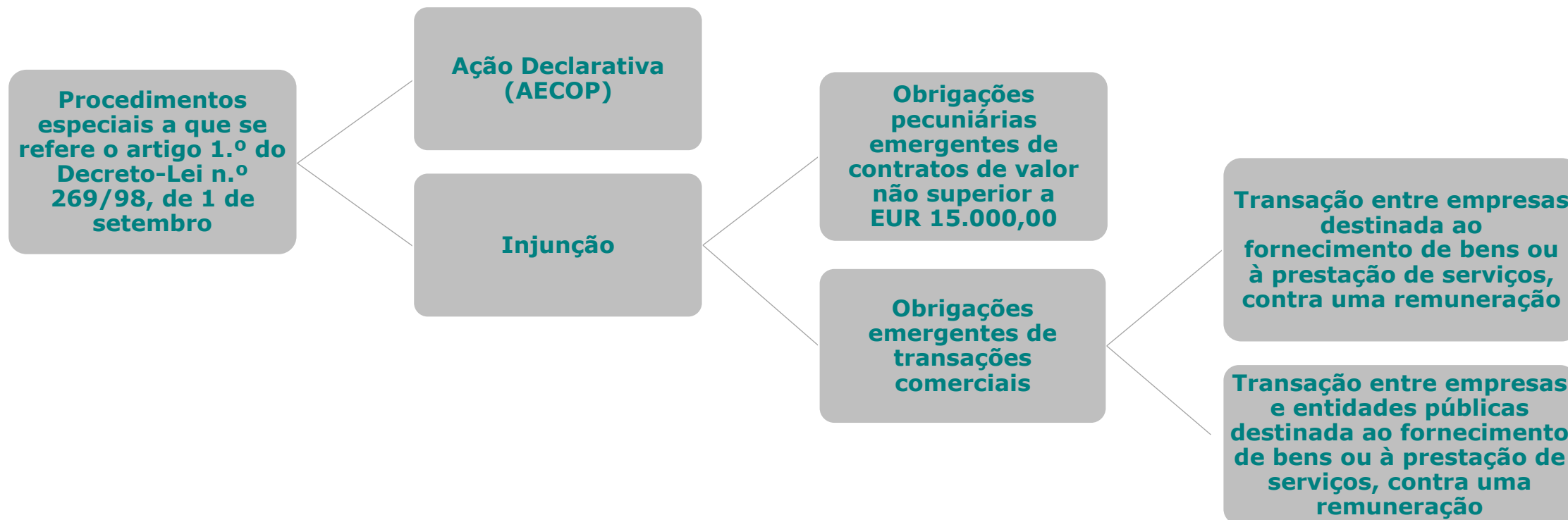
ALTERAÇÕES AO PROCESSO EXECUTIVO

❖ Artigo 753.º - Realização e notificação da penhora

Redação atual	Nova redação
<p>3 - O executado é ainda advertido de que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; é-lhe ainda comunicado que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 751.º.</p>	<p>3 - O executado é ainda advertido de que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; é-lhe ainda comunicado que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 751.º.</p>

ALTERAÇÕES AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO

Regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a EUR 15.000,00.



ALTERAÇÕES AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO

❖ Artigo 10.º - Forma e conteúdo do requerimento

Redação atual	Nova redação
<p>2 - No requerimento, deve o requerente: (...) g) Indicar, quando for o caso, que se trata de transacção comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro. (...) n) Assinar o requerimento.</p>	<p>2 - No requerimento, deve o requerente: (...) g) Indicar, quando for o caso, que se trata de transacção comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio; (...) n) Indicar, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé. o) [Anterior alínea n).]</p>

ALTERAÇÕES AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO

❖ Artigo 13.º - Conteúdo da notificação

Redação atual	Nova redação
1 – A notificação deve conter: (...) b) A indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem; (...)	1 – A notificação deve conter: (...) b) A indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A; (...)

ALTERAÇÕES AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO

❖ Artigo 14.º-A – Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

Aditado

1 - Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;**
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;**
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;**
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Muito Obrigada!

Catarina Guedes de Carvalho

T: 210 103 740

M: 961 774 340

E: catarina.guedescarvalho@plmj.pt